A APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL AOS DELITOS IMPUTADOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

THE APPLICATION OF THE REDUCTION OF THE PRESCRIPTION PERIOD TO THE CRIMES IMPUTED TO LEGAL PERSONS

ROBERTO ÍTALLO MOURÃO
Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

Resumo: Cuida-se de afirmação da tese de que as pessoas jurídicas têm direito à redução do prazo prescricional pela metade em relação aos fatos delituosos que lhes são imputados, à semelhança do que é permitido às pessoas naturais, por força do artigo 115 do Código Penal Brasileiro. Para isso, dissertamos sobre a recente promoção das entidades coletivas à figuração no polo passivo das ações penais e propomos uma nova forma de interpretação do dispositivo legal referido para atualização do Direito Penal, embasada em pensamento doutrinário e manifestação jurisprudencial.

Palavras-chave: Artigo 115 do CPB. Pessoa jurídica. Admissibilidade. Interpretação sistemática e extensiva. *In dubio pro reo.*

Abstract: It is affirmation of thesis that legal persons have the right to reduction of the prescription period by half in relation to the criminal facts that are imputed to them, in the same way as natural persons are permitted, pursuant to article 115 of the Brazilian Penal Code. For this, we have discussed the recent promotion of legal entities to the figuration in the passive pole of criminal actions and propose a new form of interpretation of the legal device referred to update the Criminal Law, based on doctrinal thinking and jurisprudential manifestation.

Keywords: Article 115 of CPB. Legal person. Admissibility. Systematic and extensive interpretation. *In dubio pro reo.*

1. Introdução

O Direito Penal, por sua natureza de ciência humana, possui a característica de estar em constante mudança, em movimento provocado pelas variações das relações entre os cidadãos que compõem a sociedade ao decorrer do tempo. Uma das mais recentes e controversas atualizações na ciência criminal foi a afirmação da possibilidade de atribuição de responsabilidade penal às pessoas jurídicas. Apesar de existir no Direito Civil há muito tempo a ideia de diferenciação entre os atos jurídicos praticados pelas entidades coletivas e as pessoas

naturais que elas constituem, no âmbito penal essa tendência só veio a ser positivada há pouco menos de trinta anos, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º, a seguir transcrito:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> (…)
> § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dez anos depois, com a aprovação da Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/1998), o dispositivo constitucional foi regulamentado através da norma infralegal para perfectibilizar a responsabilização criminal das entidades coletivas em infrações de caráter ambiental:

> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
> Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.
> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Evidente, portanto, que é bastante nova a admissibilidade da presença da pessoa jurídica no polo passivo de ações penais, sendo natural que a legislação, a doutrina e a jurisprudência ainda estejam regulando as relações inerentes a essa perspectiva de forma trôpega, com lacunas pendentes de adequado e necessário preenchimento.

Vasculhando o ordenamento penal, foi possível verificar uma especial situação que não encontra previsão legal específica, tampouco reflexão doutrinária mais aprofundada ou jurisprudência consolidada sobre o tema: a possibilidade de aplicação da redução dos prazos de prescrição penal, prevista no artigo 115 do Código Penal Brasileiro (CPB)[1], nas ações em que se apurem condutas criminais atribuídas às entidades coletivas.

[1] "Redução dos prazos de prescrição. Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

Diante desse aparente vácuo e da necessidade de dispensar às pessoas jurídicas tratamento penal semelhante ao que se volta às pessoas naturais, cumpre-nos, adiante, tentar preencher esse espaço.

2. A prescrição no âmbito penal

O instituto da prescrição tem previsão legal no Código Penal, entre os artigos 109 e 119. Ela representa uma limitação temporal ao poder punitivo do Estado em face do cidadão, evitando, na imensa maioria dos casos[2], a perpetualidade da persecução penal (pretensão punitiva) ou execução da pena (pretensão executória), acarretando a sua ocorrência em causa de extinção da punibilidade do fato atribuído ao agente (artigo 107, IV, do CP).

Raúl Zaffaroni[3], em aprofundada análise sobre o Direito Penal Brasileiro, discorre sobre o instituto da forma precisa e didática que lhe é peculiar:

> "Muito embora o mero decurso do tempo sobre a prática de um fato não seja motivo suficiente para que tudo se apague, considera-se, todavia, que em determinadas condições, o transcurso do tempo, sem que a pena seja executada, faz com que cesse a coerção penal, ou seja, o decurso do tempo leva o Estado a renunciar ao seu poder-dever de punir, do mesmo modo como se extingue a ação penal que não chega à sentença. Conquanto se trate de prescrição distinta, pode-se sustentar que, embora de direito material, ou substantivo, o seu fundamento é análogo ao da decadência e perempção das ações processuais. Decadência é a perda do direito de ação pelo decurso do prazo fixado em lei (seis meses). Perempção é a perda do direito ao prosseguimento na ação penal privada genuína (art. 107, IV, do CP). Sobre elas iremos nos manifestar com detalhes futuramente. Como já assinalado, o fundamento da prescrição distingue-se de acordo com o posicionamento que assumir o autor quanto à "teoria da pena", ou seja, sobre o seu conceito de direito penal. Por todas essas razões, "*a limitação temporal da perseguibilidade do fato ou da execução da sanção liga-se a exigências político-criminais claramente ancoradas na teoria das finalidades das sanções criminais e correspondentes, além do mais, à consciência jurídica da comunidade*" (Figueiredo Dias)."

Os "fundamentos da prescrição", referidos no excerto acima, foram elencados por Cézar Roberto Bitencourt[4], que justifica a existência da previsão legal da supressão do poder punitivo

[2] Temos, no Brasil, duas hipóteses de crimes imprescritíveis previstas na Constituição Federal de 1988: racismo (artigo 5º, XLII) e delitos praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5°, XLIV, CF/88)

[3] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henique Pierangeli. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. Página 645.

[4] BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado ele Direito Penal**. 17• ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Páginas 875/876.

do Estado sob as seguintes premissas: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; e 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório.

O Código Penal regula o instituto de forma bastante detalhada. Contudo, para os fins deste trabalho, cumpre-nos destacar apenas os prazos previstos para a ocorrência da prescrição e a peculiaridade da admissão de sua redução à metade em situações especiais.

2.1. Dos prazos para contagem da prescrição

O legislador teve o zelo de atribuir prazos diversos para a ocorrência da prescrição penal de acordo com a gravidade do delito imputado ao agente, homenageando, dessa forma, o princípio da isonomia. Afora os dois casos acima destacados, acobertados pela imprescritibilidade, o Estado deve obedecer aos seguintes lapsos temporais para exercer o *jus puniendi*, por força do artigo 109 do CPB:

> I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
> II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
> III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
> IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
> V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
> VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Sublinhe-se que havendo condenação transitada em julgado o prazo será contado observando a pena definitiva imposta (artigo 110 do CPB). Para adequado entendimento da aplicação do instituto, adotemos a seguinte hipótese: um indivíduo é preso em flagrante por suposto cometimento do crime de furto simples (artigo 155, caput, do CPB), sendo instaurado inquérito policial para apuração desse fato. A partir da consumação do delito, considerando que a pena máxima atribuída a esse tipo penal é de quatro anos, o Estado-Juiz tem o prazo de oito anos (artigo 109, IV, do CPB) para julgar os fatos imputados ao autor do crime, desconsideradas eventuais causas de suspensão ou interrupção. Do contrário, o evento criminoso estará acobertado pela prescrição e, por consequência, extinta a sua punibilidade.

Agora, admitamos que, dentro do prazo da prescrição punitiva, esse inquérito policial tenha sido remetido ao Ministério Público e, instaurada a devida ação penal através de denúncia, o réu tenha sido processado e condenado a uma reprimenda de um ano e seis meses de reclusão. Nesse caso, transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição para o Estado impor o cumprimento integral da sanção anunciada ocorre em quatro anos (artigo 109, V, CP).
Destaque-se, por fim, que além dos prazos dispostos no estatuto repressivo, há previsão nesse sentido na legislação esparsa, a exemplo do artigo 30 da Lei de Tóxicos (lei nº 11.343/06), em relação ao delito de posse ilegal de drogas para consumo pessoal – artigo 28:

> Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

2.2. Redução do prazo prescricional (artigo 115 do Código Penal)

Dispõe o artigo 115 do Código Penal:

> Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Mais uma vez lanço mão dos ensinamentos do nobre penalista argentino[5] para dar maior clareza à interpretação da norma:

> Os prazos prescricionais são reduzidos de metade quando "o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos" (art. 115). É a chamada prescrição etária ou de redução do prazo prescricional em virtude da idade. O dispositivo é aplicável a todas as formas de prescrição: da pretensão punitiva, com base na pena *in abstracto*; da pretensão punitiva com base na pena *in concreto* (retroativa ou não) e na pretensão executória (seja reincidente ou não o condenado). Razões de política criminal e adesão à corrente jurisprudencial mais liberal levaram o Código a dispor que, em se tratando de agente menor de vinte e um anos, considera-se a data do tempo do crime, ou seja, a data da ação. Ao contrário, quando o agente for maior de setenta anos, considera-se a data da sentença. Em ambas as hipóteses, houve a opção pela solução mais favorável ao agente.

Impende ressaltar que tal redução de prazo da prescrição representa previsão legal sem paridade nos sistemas penais do direito comparado. De fato, analisando os Códigos Penais

[5] Op. cit. Páginas 649-650.

alemão, espanhol, italiano, argentino e uruguaio, que mantêm linhas principiológica e teleológica assemelhadas ao nosso ordenamento legal, não se encontra norma com esse benefício, embora esses diplomas tragam em seu bojo tópicos reservados à prescrição de forma bem delineados.

Outrossim, a origem da "prescrição etária" remonta ainda a período anterior à 1984, data da atualização do código atualmente em vigor. É o que destaca o icônico jurista Nélson Hungria[6] em sua atemporal obra:

> O dispositivo supra tem dois antecedentes legislativos, um, próximo, o dec. federal nª 22.494, de 24 de fevereiro de 1933, e outro, mais afastado, o dec. federal nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores. A originalidade está na extensão do benefício aos velhos. O Cód. de Menores (dec. nº 17.943-A), determinando processo especial para o maior de catorze anos e menor de dezoito, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção (art. 69), estabelecia em seu favor a redução de metade do prazo da prescrição da ação penal (art. 83). O reconhecimento da prescrição não era, entretanto, imperativo legal, mas faculdade ao juiz.

Um detalhe do texto do artigo 115 do Código Penal nos é mais relevante para o presente trabalho do que qualquer outro: o uso da expressão "criminoso". É pela ocorrência dessa palavra que entendemos ser possível a aplicação do benefício às pessoas jurídicas, pois o legislador não o direcionou especificamente à pessoa natural, muito em razão do fato de que à época da sua redação não havia sido admitida a imputação de responsabilidade penal às entidades coletivas, fato que atualmente está consolidado e, por conseguinte, exige a adequada atualização da interpretação do dispositivo.

Nesse passo, cabe-nos analisar quais as posições solidificadas e quais as controvérsias que giram em torno da relação pessoa jurídica-Direito Penal.

3. A pessoa jurídica como sujeito passivo em demandas criminais

Os dispositivos destacados na introdução deste trabalho demonstram que está inequivocamente positivada a possibilidade de imposição de sanção penal à pessoa jurídica.

[6] HUNGRIA, Nélson; CARVALHO FILHO, Aloysio de; ROMEIRO, Jorge Alberto. **Comentários ao Código Penal**, volume IV, arts. 102 ao 120.. 5. ed. Rio de janeiro, Forense, 1978. Página 413.

Malgrado a existência de lei clara nesse sentido, grande tem sido a celeuma em torno desse tema. Rogério Sanches Cunha[7] destaca a existência de três correntes nessa seara:

> (...) 1ª CORRENTE: a pessoa jurídica não pode praticar crimes (*societas delinquere non potest*), nem ser responsabilizada penalmente. (…) a pessoa física pode ser responsabilizada administrativa, tributária, civil e penalmente; a pessoa jurídica, administrativa, tributária e civilmente (jamais penal, pois não pratica crime).
> 2ª CORRENTE: apenas pessoa física pratica crime. Entretanto, nos crimes ambientais, havendo relação objetiva entre o autor do fato típico e ilícito e a empresa (infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade), admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conclusão: apesar de somente a pessoa física praticar crimes, ela e a jurídica serão responsabilizadas administrativa, tributária, civil e penalmente.
> 3ª CORRENTE: a pessoa jurídica é um ente autônomo e distinto dos seus membros, dotado de vontade própria. Pode cometer crimes ambientais e sofrer pena. (…) tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica praticam crimes (ambientais), podendo ambas ser responsabilizadas administrativa, tributária, civil e penalmente.

A terceira posição prevalece na jurisprudência, sendo tese já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da nossa Corte Maior, o Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Constitucional admite não só a possibilidade de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica, mas a sua ocorrência independentemente da concomitante presença de pessoa natural. Confira-se:

> É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica.
> (…)
> No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam "os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas", teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas.

[7] CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** I Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016. Páginas 155/156.

> Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas. (STF. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013. Informativo 714, 1ª Turma)

A doutrina que sustenta essa posição, embora minoritária, encontra nomes como Fernando Capez, Sérgio Salomão Shecaira e Guilherme de Souza Nucci[8], este destacando que "adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica atualmente, além do Brasil: Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, Austrália, Cuba, México, China, Japão, Holanda, Portugal, Escócia, França, Áustria e Dinamarca. Note-se o disposto no Código Penal do Alabama (EUA), disciplinando o conceito de sujeito ativo do crime: "um ser humano, e, onde for apropriado, uma empresa pública ou privada, uma associação, uma sociedade, um governo ou uma instituição governamental (art. 13 A, 1- 2)".

Não se pode deixar de pontuar a posição doutrinária dominante, no sentido da impossibilidade de os entes morais figurarem no polo passivo de ações penais, sob os argumentos, por exemplo, da inexistência de conduta, do ferimento ao princípio da intervenção mínima e impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, característica maior do Direito Penal.

Confira-se como se posiciona o sempre lembrado jurista Luiz Régis Prado[9]:

> Ainda que seja *matéria polêmica*, e levando em conta o avanço ocorrido nos últimos anos em relação ao agasalho da responsabilidade criminal do ente coletivo, em especial por influência do Direito anglo-saxônico, uma visão jurídica de ordem pragmática, tem-se amplamente dominante, desde há muito, no Direito Penal brasileiro, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Isso quer dizer que os crimes praticados no âmbito da pessoa jurídica só podem ser imputados criminalmente às pessoas naturais na qualidade de autores ou partícipes.
> (…)
> A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a cominação de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) que eventualmente causem lesão ao ambiente. Dispõe o art. 225, § 3º: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Embora ambíguo o texto, não há falar aqui, porém, em previsão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, à conduta/atividade e, em sequência, à pessoas físicas ou jurídicas. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada.

[8] NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Páginas 389/390.
[9] PRADO, Luiz Régis, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. Páginas 398 a 400.

O renomado penalista, firme em sua posição de contrariedade, direciona severas críticas ao entendimento externada pelo STF no RE 548.181/PR, acima destacado:

> Tal decisão - dotada de argumentação débil e confusa - em nada convence. Muito ao contrário. É ela retrato de uma postura simplista de mera opção política criminal que privilegia o fim em detrimento do meio. Aliás, muito em voga em sede legislativa na atualidade. Vale dizer: punir de qualquer maneira independentemente da consistência e validade de seus fundamentos, custos e efeitos outros - a pessoa jurídica através do Direito Penal. Diante disso, resta manter com mais força a diretriz exposta em vários trabalhos e predominante na melhor doutrina penal, no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, anunciada na Lei 9605/1998, além de ser desnecessária, é incoerente com um Direito Penal de filiação romano-germânica e seus princípios, sendo, portanto, inconstitucional. (401 - op. cit.)

Outros notórios nomes que defendem a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica são: Rogério Greco, Cézar Roberto Bitencourt, Vicente Cernichiaro e René Ariel Dotti. Em que pese a posição contrária, que, admita-se, apresenta convincentes argumentos, o fato é que a lei, fonte formal imediata em matéria criminal, impõe a persecução penal de delitos que sejam de autoria das entidades coletivas, restritos, a bem da verdade, ainda a crimes de ordem ambiental, eis que só a lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) prevê tal hipótese, não se podendo estendê-la a outros delitos sob pena de ferimento do princípio da legalidade[10].

4. A interpretação do artigo 115 do código penal e sua adequação aos fatos delituosos imputados à pessoa jurídica

A doutrina penalista elenca várias classificações quando o assunto é a interpretação da lei penal. Malgrado isso, nos interessa destacar apenas aquelas que são referentes ao método lançado na leitura da norma e aos efeitos atingidos.

[10] Guilherme de Souza Nucci defende o avanço do ordenamento legal pátrio no sentido de admitir a persecução penal contra a pessoa jurídica em relação a outros delitos: "E vamos mais além: seria possível, ainda, prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5º, CF). Depende, no entanto, da edição de lei a respeito. No mais, é preciso lembrar que, historicamente, o Tribunal de Nuremberg chegou a condenar, por crimes de guerra contra a humanidade, não somente pessoas físicas, mas corporações inteiras, como a Gestapo e as tropas da SS." (Op. cit).

Quanto aos meios, destacam-se as seguintes técnicas: *a) interpretação gramatical (literal):* procura o sentido da lei através do significado dos vocábulos que constituem a norma. Para muitos doutrinadores, a exemplo de Bitencourt (181 - op. cit.), na escala hierárquica dos métodos é a que possui o menor grau de relevância; *b) interpretação histórica:* o intérprete analisa o contexto histórico em que a lei foi debatida para desvendar os objetivos almejados pelo legislador com a sua aprovação; *c) interpretação sistemática (lógico-sistemática):* a visão do intérprete é ampliada para além do microssistema em que situada a norma analisada, compreendo que está é apenas parte de um todo maior e contextualizando-a no ordenamento jurídico global. Noz dizeres de Luiz Régis Prado (152 – op. cit.), "o critério lógico-sistemático se revela importante instrumento de garantia da unidade conceitual do ordenamento"; *d) interpretação hermenêutica:* o intérprete deve buscar a vontade da lei, aquilo a que ela se destina a regular. De acordo com alguns doutrinadores, o objeto da norma pode variar ao longo de sua vigência, implicando em diversificação do seu alcance, naquilo a que alguns nominam de *interpretação evolutiva.*

No que toca aos efeitos obtidos pelo intérprete, adotamos a seguinte classificação: *a) interpretação declarativa:* o texto da lei alcança exatamente aquilo está expresso; *b) interpretação restritiva:* consiste na redução do alcance da lei, atribuindo-lhe interpretação que limita o significado das palavras para adequá-las à vontade do legislador; *c) interpretação extensiva*: a lei disse menos do que se propôs (*minus dixit quam voluit)*, impondo-se a ampliação do seu alcance.

Expostas as diversas formas e resultados relacionados com a interpretação dos textos legais, voltemo-nos para o objeto deste trabalho. Nessa senda, de forma propositadamente repetitiva, transcrevo o artigo 115 do Código Penal, objetivando reforçar o ponto nodal da presente tese:

> Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Uma visão teleológica do dispositivo nos leva à conclusão de que o benefício só pode ser aplicado às pessoas naturais, pois evidencia o abrandamento do poder punitivo do Estado em relação a sujeitos dotados de maior fragilidade, quer porque o tempo ainda não foi capaz de provocar o total conhecimento do mundo e as consequências de suas ações (menor de 21 anos),

quer porque não possuem opulência física e mental de acompanhar um longo processo criminal, quanto menos a execução de penas corporais (maior de 70 anos).

Foi exatamente essa a interpretação dada ao instituto, com melhores palavras, por Nélson Hungria:

> Um sentimento de justiça social e benignidade parece ter ditado aos governantes de então esse ato legislativo, que vem encontrar, agora, consagração definitiva no Código. Por outro lado, apresentava-se a concessão como medida de política criminal, completando "a série das constantes da legislação revolucionária, notadamente dos decretos ns. 19.445, de 1 de dezembro de 1930, e 21.946, de 12 de outubro de 1932". (…)
> Argumentava o legislador de 1933 que ao abrandamento do rigor de punição dos menores deve corresponder, logicamente, um encurtamento dos lapsos de prescrição da ação e da pena. Corolário do tratamento especial que as legislações penais, em regra, recomendam e adotam para os delinquentes jovens, a uns, dispensando, a outros, minorando a pena, sempre em razão de seu insuficiente desenvolvimento mental e moral, esse ato, segundo justificado, atendia ao dever do Estado de proporciona "ao indivíduo em plena maioridade libertar-se mais depressa das más consequências da infração da lei, por ele praticada na menoridade, quando era fortemente influenciável no sentido do bem e do mal, por falta de reflexão perfeita e de plena força de resistência aos maus impulsos; e assim, não fazendo durar a punibilidade muito além da menoridade, lhe oferece oportunidade de se reabilitar mais cedi e integrar-se na vida social. Tal justificativa subsiste, para o preceito do Código de 40. É incontestável a conveniência de facilitar ao egresso da sociedade, culpado de um crime em que atuaram contingências peculiares da idade curta, o mais breve reingresso na coletividade social, para o trabalho lícito e prestante, a que o habilitam, mais do que nunca, as suas energias moças. Os mesmos motivos de ordem fisiológica e psicológica procedem em relação ao delinquente idoso. Por isso, o Código iguala a idade, pelos seus extremos, na fruição do mesmo benefício, como já os havia equiparado, atribuindo-lhes valor de atenuante da penalidade (art. 48, nº I).

Não tem sido outra a interpretação lançada pelos doutrinadores em plena atividade intelectual, aqui representados pelo pensamento de Juarez Cirino Dos Santos[11]:

> (...) o fundamento da redução dos prazos de prescrição é o insuficiente desenvolvimento psicossocial de agente menor de 21 anos, na data do fato, ou a degeneração psíquica de agente maior de 70 anos, na data da sentença.

Em contraponto às posições acima expostas, defendemos neste trabalho a revisão dessa hermenêutica, afirmando que a norma exige leitura sob os primas sistemático e extensivo.

[11] SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I** - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014. Página 658.

4.1. Interpretação sistemática da norma

Consoante explanação em tópico anterior, está legalmente prevista na Lei dos Crimes Ambientais a possibilidade de imputação de fatos típicos às pessoas jurídicas. Nessa legislação ainda está disposta, no artigo 79, a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Em decorrência disso, faz-se necessário que a análise do estatuto repressivo seja feita considerando as peculiaridades dessas entidades, ensejando uma revisão dos conceitos que foram se petrificando ao longo dos anos pela obrigatoriedade de só se admitir pessoas naturais como agentes na prática de delitos. É preciso que os operadores do direito dissociem a imagem do autor do crime de um sujeito, com cabeça, tronco e membros, para visualizá-lo, também, na forma de uma microempresa individual, de uma sociedade anônima, de uma autarquia, etc.
Assim, segue uma simplória demonstração da nova leitura recomendada do Código Penal Brasileiro:

> Art. 23 - Não há crime quando o agente (*pessoa natural ou jurídica*) pratica o fato:
> I - em estado de necessidade;
> (…)
> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:
> (…) II – o réu (*pessoa natural ou jurídica*) não for reincidente em crime doloso;
> (...)
> Art. 46. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado (*pessoa natural ou jurídica*).
> (...)
> Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso (*pessoa natural ou jurídica*) era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

No caso específico do artigo 115 do Código Penal, há a peculiaridade da associação do benefício à limites de faixa etária, sendo, por esse motivo, necessária a atribuição de efeito extensivo ao texto legal.

4.2. Interpretação extensiva da norma

A interpretação extensiva se alicerça no brocardo *lex minus dixit quam voluit.* Significa dizer que o intérprete precisa alargar o alcance da norma para que situações jurídicas a ela obrigatoriamente vinculadas não deixem de ser reguladas apenas por sintetismo do legislador

ordinário. É o que ocorre, por exemplo, com o artigo 235 do CPB[12], que pune a *bigamia*, ou seja, que um só sujeito mantenha matrimônio civil com duas pessoas em um mesmo período. Embora o texto atribua como fato típico apenas a bigamia, nele está implícita a punição, também, à *poligamia* (casamento simultâneo com mais de duas pessoas), pois há uma relação de continência entre esta e aquela conduta.

De outro norte, na norma em análise, temos que houve a delimitação de faixa etária para concessão do benefício da redução do prazo prescricional, qual seja, menor de 21 anos e maior de 70 anos. Sob nossa ótica, é perfeitamente aceitável que às pessoas jurídicas também seja possível a percepção dessa benesse, vez que a sua idade é facilmente delineada, refutando, para esse mister, a interpretação teleológica historicamente utilizada na leitura do dispositivo.
Do Código Civil extraímos a previsão legal só surgimento da entidade moral:

> "Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

Para boa parte da doutrina civilista, a existência da pessoa jurídica em muito se assemelha à da pessoa natural, havendo, por várias vezes, o uso da expressão *nascimento* como sinônimo da sua constituição. Observe-se:

> "Para a constituição ou o *nascimento* da pessoa jurídica é necessária a conjunção de três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.
> (…)
> Na criação da pessoa jurídica, há, pois, duas fases: a do ato constitutivo e a da formalidade administrativa do registro.
> (…)
> A segunda fase configura-se no registro. Com o propósito de fixar os principais momentos da vida das pessoas, o direito institui o sistema de registro civil para as pessoas naturais, onde se assentam o seu nascimento, casamento e morte, onde se averbam as ocorrências acidentais como a interdição, o divórcio, a alteração do nome etc. Também para as pessoas jurídicas foi criado o sistema de registro, por via do qual ficam anotados e perpetuados os momentos fundamentais de sua existência (começo e fim), bem como as alterações que venham a sofrer no curso de sua vida."
> (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Páginas 289/290 - Destaque do original).

[12] "Bigamia. Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de dois a seis anos. § 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime."

> "A adoção do nome pessoa para a construção jurídica não decorre do acaso, mas devido à semelhança de condições com a pessoa física. Como esta, possui personalidade jurídica, o que lhe permite a prática de fatos jurídicos e a integrar a relação, seja ocupando o polo ativo como titular de direitos subjetivos, seja o polo passivo como responsável pelo dever jurídico. *As pessoas jurídicas possuem também nascimento, registro, capacidade, domicílio, fim e sucessão."* (NADER, Paulo. Curso de direito civil, parte geral – vol. 1 / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Página 212 - Destaque do original).*"A pessoa natural surge no momento do nascimento com vida. Da mesma forma, a pessoa jurídica possui um ciclo de existência.* A sua existência legal, no sistema das disposições normativas, exige a observância da legislação em vigor, que considera indispensável o registro para a aquisição de sua personalidade jurídica. Nesse sentido, a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente — junta comercial, para as sociedades mercantis em geral, e cartório de registro civil de pessoas jurídicas, para as fundações, associações e sociedades civis — é condição indispensável para a atribuição de personalidade à pessoa jurídica." (GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo : Saraiva, 2017. Destaque do original).

Portanto, podemos afirmar que a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no tabelionato competente, assim como ocorre com a pessoa natural ao nascer com vida. Disso conclui-se que a idade da entidade coletiva se conta a partir de sua constituição válida.

Conforme acima exposto, defendemos a leitura sistemática do texto legal *sub oculi* para admitir a inclusão da pessoa jurídica no conceito de criminoso. Somando-se a isso a afirmação de que a idade do ente moral é tranquilamente mensurável, entendemos que a redução do prazo prescricional em relação aos fatos criminosos imputados à pessoa jurídica é possível quando esta contar com menos de 21 anos de idade à época dos fatos ou mais de 70 anos por ocasião da prolação da sentença.

Reforçamos que essa leitura destoa da interpretação teleológica desde sempre dada ao artigo 115 do Código Penal. Contudo, a evolução da ciência criminal reclama, *data máxima vênia,* a sua atualização, ou seja, o afastamento da restrição apenas aos sujeitos naturais e a admissão de sua aplicação ao ente coletivo, mormente porque não há previsão legal em sentido contrário, bem como por ser esta interpretação mais benéfica ao réu.

4.3. Reconhecimento da presente interpretação como mais benéfica ao réu

Vimos acima que a proposta do presente trabalho consiste em modificar a interpretação consolidada da norma em apreço, o que implica dizer que há evidente conflito interpretativo entre os métodos teleológico e extensivo.

Em situações como a presente, a doutrina tem se dividido sobre a utilização do princípio *in dubio pro reo* em sede de interpretação de leis penais, pois aludida regra teria origem no direito material (processual), relacionando-se com o convencimento do julgador em análise das provas[13].

Defendemos, mais uma vez, o reconhecimento de que a legislação penal é parte de um todo, que é o ordenamento jurídico, e deve se comunicar com as diversas normas e princípios dos outros ramos, claro, desde que mantenham similitude. Nesse passo, se em sede processual impõe-se a aplicação de critério mais benéfico ao sujeito passivo da ação penal diante de controvérsia não solucionada, razão não há para que tal não ocorra com a inteligência das normas penais, até porque a finalidade de ambas acaba sendo uma só.

Ora, ao que se pretende favorecer ao réu o benefício da dúvida, diante da apreciação das provas no processo penal, senão evitar a injustiça de lhe impor sanção que por direito não mereceria? Da mesma forma ocorre com a aplicação do *in dubio pro reo* em relação ao método hermenêutico, pois evita a incidência de efeitos mais severos da lei penal quando, sob uma outra ótica, ser-lhe-ia possível receber tratamento mais brando.

Essa é a posição também sustentada por Rogério Greco (op. cit., páginas 121/122), citando Nélson Hungria:

> "Será que, mesmo depois de utilizados todos os meios necessários e adequados a fim de buscar o verdadeiro alcance da lei, se ainda persistir a dúvida no âmago do intérprete, poderemos aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida em matéria de interpretação da lei penal deve ser levada em benefício do agente que supostamente praticou a infração penal? Com a finalidade de responder a essa indagação, surgiram três correntes. A primeira delas aduz que, em caso de dúvida de interpretação, esta deve pesar em prejuízo do agente (*in dubio pro societate*). Já a segunda corrente preleciona que a dúvida de interpretação teria de ser resolvida pelo julgador, podendo ser contrária ou a favor ao réu. A última corrente, de posição mais adequada aos métodos de interpretação da lei penal, preconiza que, havendo dúvida em matéria de interpretação, deve esta ser resolvida em benefício do agente (*in dubio pro reo*). É a posição defendida por Hungria: "No caso de irredutível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do *in dubio pro reo* (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se a *voluntas legis*, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima: *favorablia sunt amplianda, odiosa restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário."

[13] É a posição de Cézar Roberto Bitencourt: "O domínio de aplicação daqueles conhecidos adágios, tais como in dubio pro reo, é o do exame e valoração da prova, e não o do campo da interpretação da norma jurídica." (op. cit., página 146)

Um bom exemplo de aplicação adequada da interpretação extensiva mais benéfica ao réu, bastante semelhante à presente hipótese, é o do artigo 181, I, do Código Penal[14]. Nele está prevista a escusa absolutória (causa especial de isenção de pena) referente aos crimes patrimoniais, favorecendo ao agente que comete o delito em face do patrimônio, entre outras vítimas, do seu *cônjuge.*

Nesse diapasão, parte significativa da doutrina entende que se o bem jurídico atingido é do companheiro (convivente em união estável) também é possível a aplicação da imunidade, por estar englobado na palavra *cônjuge*, alargando-se, dessa forma, o alcance da expressão constante no texto legal. Expressamente concordam com essa leitura: Nucci[15], Rogério Greco (op. cit., página 984) e Rogério Sanches[16].

Além dos eminentes juristas acima destacados, há expressivos julgados no âmbito dos Tribunais Superiores, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, em que se externam a adoção de interpretações mais benéficas ao réu em casos de conflito hermenêutico.

4.4. Aplicação de interpretação mais benéfica ao réu no âmbito dos Tribunais

São inúmeras as ocorrências de julgados em que os colegiados manifestam a adoção de determinado método interpretativo ou integrativo por representar maior benignidade ao agente delituoso. Elencamos, a seguir, aqueles mais úteis a este trabalho, para reforçar a plausibilidade do argumento.

O primeiro caso exemplificativo trata da inteligência do artigo 112 do Código Penal. O seu inciso I disciplina que a contagem do prazo de prescrição executória tem início por ocasião do trânsito em julgado para a acusação. Foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça controvérsia fundamentada no argumento de que o referido dispositivo exigia interpretação extensiva para que se fosse admitido o início desse prazo apenas com o trânsito para ambas as partes.

[14] "Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal (…)"

[15] Código penal comentado – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 651.

[16] Manual de direito penal: parte especial (artigos 121 a 361). Salvador. JusPODIVM, 2017. Página 427

Contudo, o colegiado utilizou a interpretação literal (aquela de menor grau na hierarquia dos métodos interpretativos), reconhecendo ser mais vantajosa ao apenado. Essa posição está consolidada, sendo reiteradamente afirmada em julgados recentes. Confira-se:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CP. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
> 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. "Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, *prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado"*. (AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/09/2017)
> 3. Agravo regimental não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício. (AgInt no AREsp 1156766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)" - Destaque do original

Em outra ocasião, levou-se ao Superior Tribunal de Justiça ação penal em que se imputara a um sujeito a prática do crime de dano ao patrimônio, em sua forma qualificada, por ter lesionado bem jurídico do Distrito Federal. Na Corte, adotou-se, mais uma vez, interpretação literal em detrimento da teleológica. Essa tese vem sendo constantemente reafirmada, conforme se evidencia através do recente aresto abaixo transcrito:

> "PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL. PREVISÃO DO ENTE FEDERATIVO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA. VEDADA A INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN MALEM PARTEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE, POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> *1. O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal, ao qualificar o crime de dano, não faz menção aos bens do Distrito Federal. Dessa forma, o entendimento desta Corte perfilha no sentido de que ausente expressa disposição legal nesse sentido, é vedada a interpretação analógica in malem partem, devendo os prejuízos causados ao patrimônio público distrital configurarem apenas crime de dano simples, previsto no caput do referido artigo.*
> 2. Incabível o enfrentamento de matéria constitucional por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1585531/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)" - Destaque do original

Perceba que a Corte desconsiderou que não havia razões para o legislador excluir do alcance do tipo penal o patrimônio do Distrito Federal, apenas o omitindo por ausência de técnica legislativa, cujo reparo mais adequado seria, em tese, o uso de interpretação teleológica (a norma objetiva a proteção do patrimônio público das unidades federadas da União) ou extensiva (o Distrito Federal nada mais é do que uma unidade dentre os entes federativos que cumula natureza de estado e município). Contudo, em notória aplicação do *in dubio pro reo*, optou-se pela adoção de alcance mais restritivo.

Antes de descrevermos o próximo caso, rememoremos a interpretação doutrinária atribuída à escusa absolutória do artigo 181, I, do CPB (tópico anterior), em que se admite efeito extensivo para a inclusão do companheiro (convivente sob união estável) na leitura da palavra *cônjuge* constante no dispositivo. Pois bem. O STJ foi provocado a debater se a agravante genérica prevista no artigo 61, II, 'e', do CPB ["São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (…) II – ter o agente cometido o crime: (…) e) contra ascendente, descendente, irmão ou *cônjuge*;"]; também permitia esse tipo de leitura. A Corte, embora diante de situação idêntica, entendeu de forma contrária, adotando interpretação mais benéfica à defesa, como adiante se vê:

> "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA COMPANHEIRA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO NO REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.
> *1. A agravante de que trata o artigo 61, II, "e", do Código Penal não incide nas hipóteses de crime praticado contra companheiro(a), pois a lei faz menção apenas ao cônjuge e, na seara criminal, não se admite o emprego da analogia em prejuízo do réu (in malam partem) para agravar a pena.*
> (…) (REsp 1201880/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)" - Destaque do original

Por derradeiro, destacamos julgamento ocorrido perante a Quinta Turma do STJ em que se afastou a aplicação de previsão legal específica, referente a ordem dos ritos processuais nos processos de competência originária dos tribunais, constante em lei especial, olvidando-se, propositadamente, do conhecido princípio *lex specialis derogat legi generali*, sempre utilizado

para resolução de conflito aparente de normas, sob o expresso argumento de que a adoção do rito ordinário seria mais benéfico ao acusado. Segue trecho da ementa:

> "(…) 7. Este Superior Tribunal firmou a orientação no sentido de que "a previsão do interrogatório como último ato processual, nos termos do disposto no art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, *por ser mais benéfica à defesa, deve ser aplicada às ações penais originárias nos tribunais, afastada, assim, a regra específica prevista no art. 7º da Lei n. 8.038/1990, que rege a matéria"* (HC 205.364-MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 6/12/2011). Essa alteração de entendimento se deu em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg na APn 528/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 8/6/2011.(…) (REsp 1659662/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)"- Destaque do original

Paramos os exemplos por aqui, embora pudéssemos juntar outros tantos da mesma Corte ou de tribunais estaduais, entendendo que esses já são suficientes para evidenciar que a jurisprudência, na imensa maioria das vezes em que se encontra diante de diversidade de interpretações sobre feitos criminais, busca aquela que mais beneficie o agente delituoso. No nosso específico caso, é inegável que à pessoa jurídica é mais vantajosa a admissibilidade da redução dos prazos prescricionais aos feitos criminais em que é ré, sendo, portanto, imperiosa a adoção do entendimento ora exposto para gozar dessa benesse penal.

5. Conclusão

Por regular a conduta humana a ciência criminal exige a sua constante evolução, acompanhando os passos da sociedade em que está situada, sob pena de tornar-se inócua, ineficaz, imprestável aos fins a que se destina. Nesse viés, necessária se faz a releitura do artigo 115 do Código Penal, pois, como vimos, a mesma interpretação vem sendo aplicada desde a aprovação do Código Penal, em 1934, onde já constava disposição similar.

Nos propomos a atualizar o dispositivo, considerando a possibilidade de o *criminoso* ser uma entidade coletiva. Mais do que isso, afirmamos que lhe deve ser garantido o direito de redução pela metade do prazo prescricional aos fatos a ela atribuídos, com fundamento no uso de interpretações sistemática e extensiva, somado ao princípio do *in dubio pro reo*, em nível hermenêutico.

Compreendemos que os argumentos são robustos e, mais do que isso, a jurisprudência está permeada de posicionamentos, destacados no trabalho, que nos fazem vislumbrar o acolhimento da presente tese pela doutrina e no âmbito dos tribunais, sobretudo pela sua imprescindibilidade para a garantia dos direitos fundamentais inerentes ao imputado penal (neste caso, pessoa jurídica), em especial o princípio da isonomia.

Não se preste a isso, sirva-se a tese ao menos para gerar debates jurídicos, saltando-se à claridade um tema que, apesar de importante, tem permanecido fora de foco desde sempre.

6. Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17• ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (artigos 121 a 361).** Salvador. JusPODIVM, 2017.

_____ . **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) I** - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único** / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal, volume IV, arts. 102 ao 120**. Nélson Hungria, Aloysio de Carvalho Filho e Jorge Alberto Romeiro. 5. ed. Rio de janeiro, Forense, 1978.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, parte geral – vol. 1** / Paulo Nader – 10.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

- _____ . **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I /** Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Régis, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho**. Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral I -** 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral**/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henique Pierangeli. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.